

LEI Nº 1187/2024 - DE 09 DE ABRIL DE 2024.

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
AOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DE SEUS
RESPONSÁVEIS LEGAIS NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS
DO MUNICÍPIO DE AMARANTE.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeitos desta Lei e de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista, a pessoa que possua:

- I- deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada na comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas em seu nível de desenvolvimento;
- II- padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência à rotina e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Parágrafo Único. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Os estabelecimentos privados em geral e Órgãos Públicos ficam obrigados a dar atendimentos prioritários às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus representantes legais, não podendo reter em filas tais cidadãos.

Parágrafo Único. Todas as pessoas com autismo deverão estar munidas de documentos de identificação que comprove sua deficiência definitiva: carteira do autista ou *999*lado médico específico. Já seus representantes legais deverão estar munidos com a carteira do autista e documentos de identificação pessoais oficiais com foto.

Art. 3º. Para assegurar direitos de cidadãos autistas, ficam os Estabelecimentos Privados e Órgãos Públicos obrigados a incluir o símbolo do Autismo nas placas de atendimento prioritário.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I- supermercados;
- II- bancos

- III- farmácias;
- IV- bares;
- V- restaurantes;
- VI- lojas em geral;
- VII- escolas e faculdades;
- VIII- similares.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos privados que não cumprirem a presente Lei, sofrerão sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

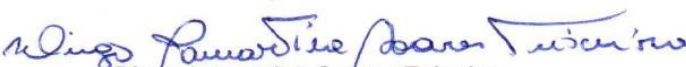
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE – PI, 09 DE ABRIL DE 2024.


REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMpra-SE,



Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.



TEREZA PATRÍCIA DRUMMOND MOURA
CHEFE DE GABINETE